

Julgados, quando o recorrente se limita a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmáticos, sem realizar o devido cotejo analítico entre esses e o caso em tela (inteligência do art. 62, § 1º, da Lei nº 18.877/2016). Preliminar de não conhecimento do recurso de revisão do sujeito passivo, suscitada pela Representação Fiscal, acolhida por unanimidade.

Acórdão.....: 147/2025 PLENO **P.A.F.: 6616953-7**
Data da Sessão.....: 29/07/2025
Autuado.....: AVEBOM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Procurador(es).....: MICHELLE HELOISE AKEL
HELOISA GUARITA SOUZA
FABIO AUGUSTO CHILO
Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE
Repres-SEFA.....: DANIEL YUTAKA YAMAMOTO

ICMS – Nulidade do auto de infração não configurada. Nulidade da decisão singular materializada. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

A ausência de manifestação do julgador de primeira instância acerca da argumentação do sujeito passivo de incorreção no pressuposto do lançamento a respeito da apropriação de crédito presumido por valor superior ao devido, no mês de junho de 2014, com a alegação de que se trata de crédito extemporâneo, conforme aponta a EFD – Escrituração Fiscal Digital - do período, afronta os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Logo, desnecessária a apresentação de acórdão paradigma para a apreciação da preliminar.
Preliminar de nulidade do auto de infração, apresentada pelo autuado, rejeitada por unanimidade.
Preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento de defesa, arguida pelo sujeito passivo, acolhida por maioria.

Acórdão.....: 149/2025 **PLENO P.A.F.: 6632140-1**
Data da Sessão.....: 04/11/2025
Autuado.....: CM HOSPITALAR SA
Procurador(es).....: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
Relator(a).....: LUCIANA NARA TRINTIM
Repres-SEFA.....: PAULO CESAR BISSANI

ICMS – Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previsto na legislação tributária. Recurso de revisão. Ausência de demonstração de divergência. Decadência. Conhecimento parcial.

I – Nas decisões proferidas por unanimidade se faz necessária a apresentação de acórdão paradigma, apontando divergência entre os julgados, a teor do contido no art. 62, inciso II, da Lei nº 18.877/2016, o que não foi feito pelo sujeito passivo quanto ao mérito da medida fiscal, restando conhecida apenas a matéria relacionada à decadência, em relação à qual foi cumprido o requisito legal.
II - Não verificada a decadência parcial do crédito tributário, diante da prática reiterada de descumprimento da legislação, manifestando-se clara intenção de subtrair aos cofres públicos o imposto devido, o que, diante da presença de dolo, leva a deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra disposta no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Preliminar de não conhecimento parcial do recurso de revisão, arguida pela Representação Fiscal, acolhida por unanimidade.
Recurso de revisão do sujeito passivo, na parte conhecida, não provido. Decisões unânimes.

173948/2025

RESOLUÇÃO SEFA Nº 1213, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Designação de substituição do Chefe da Assessoria de Modernização Fazendária – AMF, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por motivo de férias do titular.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, bem como considerando o contido no Protocolo nº 25.072.047-5,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **RAFAEL HAMMERSCHMIDT ESTRUGALA**, RG nº 7.XXX.435-X, para responder como Chefe da Assessoria de Modernização Fazendária - AMF, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em substituição ao servidor **JOSE MARCOS GRABICOSKI**, RG nº 4.XXX.368-X, por motivo de férias do titular, no período de 02 a 13 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

173615/2025

Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços

JUCEPAR

PORTARIA Nº 301/2025 - JUCEPAR

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais considerando a Lei Estadual nº 7039 de 19/10/1978, os termos previstos no artigo 12 e 13, do Regulamento da Junta Comercial do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 12.033, publicado no DIOE de 02/09/2014, alterado pelo Decreto nº 8.590 publicado no DIOE de 21/12/2017, resolve:

CONCEDER

Treze (13) dias, saldo de férias referente ao exercício de 2024, a **FERNANDA LIANNA WILL**, RG. 8.XXX.881-X/PR, cargo Assessor, Simbologia FCE-10, de 05/01/2026 a 17/01/2026, sendo neste período substituída por Idervan Caetano, RG. 4.XXX.925-X/PR, Chefe de Divisão, simbologia FCE-10 deste órgão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

173070/2025

PORTARIA JCP Nº 303/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto Federal nº 1.800/96 e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, resolve:

NOMEAR

a Sra. JULIANA SILVA FELIX, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 027.XXX.XXX-39, como tradutor e intérprete público do idioma italiano nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, recebendo a matrícula de número 25/316-T, conforme solicitação protocolada sob nº 25/506944-8.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

173991/2025

Secretaria de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DESPACHO SECRETÁRIO SEIL Nº 336/2025SEIL

Processo nº: 25.049.205-7

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística –SEIL

Assunto: Adjuicação do objeto e Homologação da Dispensa Eletrônica 461832-3/2025

- Considerando o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fulcro no relatório da disputa elaborado pelo agente de contratação e após o cumprimento das formalidades legais, tendo como objeto a aquisição de Software CapCut Pro, sagrando-se vencedora a empresa NOVATEC, CNPJ 38.323.446/0001-20, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.722,00 (mil setecentos e vinte e dois reais)
- Publique-se

Em, 12 de dezembro de 2025

Sandro Alex
Secretário de Estado
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

173141/2025

RESOLUÇÃO SEIL Nº 050/2025

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso de suas